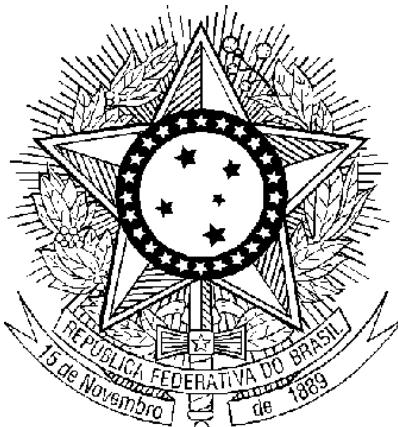


AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.231-C, DE 2004

(Do Sr. Luis Carlos Heinze)

Dispõe sobre direitos de propriedade intelectual e direitos do consumidor relativos a programas de computador, e disciplina sua comercialização; tendo pareceres da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. GUSTAVO FRUET)Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relatora: DEP. ANA GUERRA) e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no Brasil e dá outras providências:

Art. 7º-A A proteção à propriedade intelectual não será invocada em prejuízo dos direitos do consumidor ou como atenuante a práticas de abuso do poder econômico, devendo a comercialização de programas de computador submeter-se às disciplinas da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica.

§ 1º A comercialização de programas de computador somente poderá se realizar de forma individualizada, por meio de suporte físico ou virtual, vedada a vinculação condicionada, para efeito de venda a varejo, entre programas que possam ser executados de forma autônoma.

§ 2º Constitui prática abusiva aos direitos do consumidor a utilização de expedientes visando a inibir ou impedir, em determinado ambiente virtual, a execução de programa de

computador que tenha atendido às especificações do respectivo sistema operacional.

§ 3º Os documentos sob forma de arquivo virtual produzidos em sucessivas versões de um mesmo programa de editoração eletrônica, tais como editores de texto, planilhas eletrônicas e similares, deverão ser conversíveis e intercambiáveis, permitindo que as versões atualizadas do mesmo programa recepcionem os arquivos das versões anteriores e vice-versa.

§ 4º O descumprimento das normas estabelecidas neste artigo poderá ser punido com pena pecuniária, a ser fixada pelo juiz, sem prejuízo do que prevê a Lei nº 8.078, de 1990, quanto a práticas comerciais abusivas. (AC)

Art. 7º-B Somente poderão ser comercializados por meio de suporte físico programas de computador que indiquem, ao lado do nome do fabricante, a pessoa jurídica responsável e o endereço de sua sede comercial dentro do território nacional.

§ 1º Os programas de computador comercializados por meio de suporte físico, no território nacional, deverão estampar, em lugar de destaque e em letra legível, os dados referentes à pessoa jurídica responsável, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Para argüir em juízo os direitos de autor previstos nesta lei, bem como para ter direito a estipular sobre o uso, reprodução e distribuição de programas de computador, deverá o respectivo titular, ou a pessoa jurídica que o represente, atender ao que determina este artigo.

§ 3º Ficam asseguradas ao usuário de programa de computador as mesmas prerrogativas concedidas aos usuários do respectivo programa no país de origem. (AC)

Art. 7º-C Poderão ser objeto de apreensão, por parte das autoridades competentes, mediante autorização judicial, os programas de software comercializados por meio de suporte físico, no território nacional, que não atendam ao que prescreve esta lei. (AC)

Art. 2º Dê-se ao caput do Art. 14, da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 14 Independentemente da ação penal, o prejudicado que tiver atendido às exigências desta lei poderá intentar ação para proibir ao infrator prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A essência da matéria objeto da presente proposição é regular e adequar as práticas comerciais dos titulares de direitos de propriedade relativos a programas de computador à legislação pátria de proteção do consumidor, e de prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

Não se discute que a Microsoft, por exemplo, seja titular de seu programas; o que se discute, com fundadas razões, são as práticas comerciais abusivas que adota, na venda dos mesmos, sendo detentora de um poderoso monopólio.

O que precisa ser considerado são os aspectos da Lei nº 8.884/94, relativa ao abuso do poder econômico, e em especial a relação de consumo, que se rege pelas regras da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

O império e a vontade da poderosíssima empresa, que exerce o mais fantástico monopólio do planeta, devem obediência à leis brasileiras. Portanto, a comercialização de seus produtos deverá sofrer as limitações impostas pela lei que reprime o abuso do poder econômico, além de respeitar os direitos assegurados no Código de Defesa do Consumidor.

Quem adquire os programas da Microsoft não recebe a informação adequada, muitas vezes toma conhecimento efetivo rompendo o lacre da embalagem, usando o programa e lendo na tela do computador disposições unilateralmente impostas.

A política comercial da Microsoft é um verdadeiro hino ao abuso do poder econômico. Ela exerce um monopólio e seus produtos têm um ciclo de vida breve que vai se superando, obrigando a novas aquisições.

Além disso, seus produtos são vendidos em “pacotes” onde são forçadas vendas de programas desnecessários em típica “venda casada”. Por sua vez, o custo individual dos programas é abusivo, para forçar a venda do “pacote”. A propósito, o mais requintado exemplo dessa política é o produto *Office*.

Por essas razões, tomamos a iniciativa de propor alterações à Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no Brasil e dá outras providências. Com o aperfeiçoamento proposto, esperamos, Senhoras e Senhores Deputados, proteger o consumidor e reprimir a prática de abuso do poder econômico em setor tão sensível da vida dos brasileiros.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2004.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual do programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS AOS USUÁRIOS DE PROGRAMA DE COMPUTADOR**

Art. 7º O contrato de licença de uso de programa de computador, o documento fiscal correspondente, os suportes físicos do programa ou as respectivas embalagens deverão consignar, de forma facilmente legível pelo usuário, o prazo de validade técnica da versão comercializada.

Art. 8º Aquele que comercializar programa de computador, quer seja titular dos direitos do programa, quer seja titular dos direitos de comercialização, fica obrigado, no território nacional, durante o prazo de validade técnica da respectiva versão, a assegurar aos respectivos usuários a prestação de serviços técnicos complementares relativos ao adequado funcionamento do programa, consideradas as suas especificações.

Parágrafo único. A obrigação persistirá no caso de retirada de circulação comercial do programa de computador durante o prazo de validade, salvo justa indenização de eventuais prejuízos causados a terceiros.

.....

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 14. Independentemente da ação penal, o prejudicado poderá intentar ação para proibir ao infrator a prática do ato incriminado, com cominação de pena pecuniária para o caso de transgressão do preceito.

§ 1º A ação de abstenção de prática de ato poderá ser cumulada com a de perdas e danos pelos prejuízos decorrentes da infração.

§ 2º Independentemente de ação cautelar preparatória, o juiz poderá conceder medida liminar proibindo ao infrator a prática do ato incriminado, nos termos deste artigo.

§ 3º Nos procedimentos cíveis, as medidas cautelares de busca e apreensão observarão o disposto no artigo anterior.

§ 4º Na hipótese de serem apresentadas, em juízo, para a defesa dos interesses de qualquer das partes, informações que se caracterizem como confidenciais, deverá o juiz determinar que o processo prossiga em segredo de justiça, vedado o uso de tais informações também à outra parte para outras finalidades.

§ 5º Será responsabilizado por perdas e danos aquele que requerer e promover as medidas previstas neste e nos arts. 12 e 13, agindo de má-fé ou por espírito de emulação, capricho ou erro grosseiro, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

LEI N° 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a Prevenção e a Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

CAPÍTULO II DA TERRITORIALIDADE

Art. 2º Aplica-se esta Lei, sem prejuízo de convenções e tratados de que seja signatário o Brasil, às práticas cometidas no todo ou em parte no território nacional ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Reputa-se domiciliada no Território Nacional a empresa estrangeira que opere ou tenha no Brasil filial, agência, sucursal, escritório, estabelecimento, agente ou representante.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000.

§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.231, de 2004, oferecido pelo ilustre Deputado LUIS CARLOS HEINZE, modifica a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País. O texto proposto insere artigo na citada lei, determinando que a proteção à propriedade intelectual não possa ser invocada em prejuízo dos direitos do consumidor, ou como atenuante a prática de abuso do poder econômico.

Pretende o ilustre autor, com a iniciativa, coibir abusos atribuídos à empresa Microsoft, distribuidora do sistema operacional Windows e de vários produtos considerados hoje padrão de fato no mercado. Alega o nobre Deputado, na justificação ao projeto, que “a política comercial da Microsoft é um verdadeiro hino ao abuso do poder econômico. Ela exerce um monopólio e seus produtos têm um ciclo de vida breve que vai se superando, obrigando a novas aquisições”, denunciando ainda práticas de venda casada de programas, em particular em relação ao produto Office.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, nos termos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

II - VOTO DO RELATOR

Trata a proposição em exame de restrições à comercialização de programas de computador, mediante a adição à Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, de dispositivos que pretendem restringir o abuso do direito econômico por empresas de software.

O texto proposto, no entanto, não logra atender aos objetivos pretendidos pelo nobre autor. Limitando esta análise aos aspectos de mérito cujo exame cabe, por determinação regimental, a esta Comissão, apresentam-se os seguintes reparos:

I – O caput do art. 7º-A, que a proposição pretende inserir na lei vigente, estabelece que a proteção à propriedade intelectual não seja invocada em prejuízo dos direitos do consumidor ou como atenuante a práticas de abuso do poder econômico. Tal redação é inócuia, na medida em que determina a aplicação de outras leis, no caso a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que trata da prevenção e repressão às infrações à ordem econômica., e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da proteção do consumidor, a questões às quais efetivamente já se aplicam. As disposições relativas à proteção da propriedade intelectual, à defesa do consumidor e à repressão ao abuso do poder econômico são complementares entre si. Em cada caso, caberá à autoridade judicial determinar a procedência dos argumentos invocados pelas partes para fundamentar sua decisão. Portanto, já há previsão legal.

II – O parágrafo 1º do mesmo artigo obriga à comercialização individualizada de cada programa de computador. A disposição pretende, claramente, impedir a comercialização de pacotes como o Office, mencionado na justificação ao projeto. No entanto, cabe lembrar que todos os concorrentes do Office oferecem pacotes similares, a exemplo do Wordperfect Office da Corel e do Lotus Smartsuite da IBM. Além disso, não se pode esquecer que parte do mercado de informática atende a demandas por sistemas integrados, em que hardware e software são vendidos como uma solução conjunta, às vezes com grande número de componentes. A necessidade de discriminar e comercializar cada componente de software em separado, imposta pelo texto em exame, resultará em maior complexidade de contratos, em maior volume de documentação e em elevação dos preços ao consumidor, sem ganhos relevantes à sua proteção.

III – A disposição do parágrafo 2º tipifica como prática abusiva aos direitos do consumidor a utilização de expedientes para impedir, em certo ambiente operacional, a execução de programa de computador que tenha atendido às especificações divulgadas pelo fornecedor do sistema. Trata-se de disposição relacionada com um argumento, várias vezes externado por concorrentes de produtos Microsoft, no sentido de que haveria recursos do Windows que a empresa usaria em seu benefício, ocultando sua existência dos concorrentes. Também houve reclamações, associadas à distribuição do Internet Explorer, de que o Windows inibiria o uso de outros navegadores de Internet. Tais alegações foram feitas no contexto de ações contra abuso do poder econômico, podendo ser enquadradas,

conforme o caso, como pretensão de limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado, de açambarcar ou impedir a exploração de tecnologia, ou de subordinar o uso de um programa à adoção de outro, condutas previstas nos incisos IV, XVI e XXIII da Lei nº 8.884, de 1994. Não se trata de analisar a denúncia do autor do projeto neste parecer. O fato é que há previsão legal para analisar e julgar conflitos de interesse como o mencionado.

IV – O parágrafo 3º pretende assegurar a compatibilidade de formatos de arquivos com todas as possíveis versões de um programa. Tal disposição tem graves implicações para a modernização de um software. Pode-se esperar que versões mais recentes de um programa reconheçam formatos antigos e os programas de computador usualmente asseguram tal compatibilidade. Pretender, porém, que formatos de arquivo não possam ser modificados é impedir a evolução tecnológica. As primeiras versões de editores de texto, por exemplo, não reconheciam figuras ou imagens. Hoje, graças à modificação do formato dos arquivos, inserir uma ilustração em um texto tornou-se tarefa trivial e corriqueira. Esse recurso seria impossibilitado se a proposta estivesse em vigor.

V – O artigo 7º-B, que a proposta inclui na lei vigente, obriga à indicação do distribuidor do programa no País. Note-se, a tal respeito, que a Lei nº 8.078, de 1990, estabelece claramente as responsabilidades do fornecedor de bem ou serviço, identificado pelos procedimentos comerciais usuais, como a emissão de nota fiscal. As disposições desse artigo e seus incisos estão atendidas na referida lei.

As preocupações do ilustre autor com eventuais práticas comerciais abusivas de empresas de informática são legítimas. O texto proposto, no entanto, não logra aperfeiçoar os dispositivos vigentes na legislação de defesa da concorrência e de proteção do consumidor.

Diante do exposto, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.231, de 2004.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2004.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.231/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Ariosto Holanda, Badu Picanço, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Durval Orlato, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Batista, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Jurandir Boia, Luiza Erundina, Marcelo Barbieri, Mariângela Duarte, Miro Teixeira, Nazareno Fonteles, Nelson Proença, Pedro Canedo, Pedro Irujo, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Takayama, Walter Pinheiro, Amauri Gasques, Lobbe Neto e Salvador Zimbaldi.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2005.

Deputado JADER BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País.

Para tanto, mediante a adição de dois artigos à referida lei, a iniciativa estabelece a adoção de normas de comercialização específicas para os programas de computador, bem como estabelece características obrigatórias a todos os programas comercializados. Além disso, condiciona o exercício do direito de propriedade intelectual do autor do software ao cumprimento das normas que pretende estabelecer. Altera-se também o **caput** do art. 14 da mesma lei - que originalmente prevê a possibilidade de o prejudicado intentar ação para proibir ao infrator a prática de ato incriminado – de modo a condicionar essa faculdade à observância do disposto na iniciativa em apreciação.

A matéria foi rejeitada por unanimidade na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e, no âmbito deste Órgão Técnico, não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe esclarecer que, nos temos regimentais, nossa manifestação limitar-se-á às matérias que consideramos atinentes à Comissão de Defesa do Consumidor.

Diante do expressivo crescimento do mercado de informática e do aumento constante do número de consumidores de programas de computador, juntamente com a crescente democratização do acesso aos computadores, consideramos louvável a iniciativa em pauta; porque busca defender os direitos do consumidor em um mercado onde atuam empresas influentes e poderosas. Contudo, verificamos que algumas das medidas que preconiza são desnecessárias, tendo em vista a legislação em vigor, enquanto outras são de interesse duvidoso, do ponto de vista do consumidor.

Ao estabelecer regras de comercialização para os programas de computador, o projeto veda a comercialização de pacotes de programas, obrigando a sua comercialização individual. O entendimento do nobre Autor é que algumas empresas de software praticam a chamada "venda casada". Concordamos que existe "venda casada" no mercado de software, mas discordamos que seja acertado vedar a comercialização de pacotes de programas, pois tal medida desatenderia o interesse de muitos consumidores que preferem adquirir pacotes compostos de vários programas que funcionam de forma integrada, tais como os pacotes que ajudam a administrar empresas e que integram programas de contabilidade, folha de pagamento, crédito e cobrança, controle de estoque e outros. Por outro lado, nos casos em que realmente aconteça o condicionamento do fornecimento de um programa ao fornecimento de outro programa, deve ser aplicado o disposto no inciso I do art. 39 da Lei nº 8.078/90, que considera essa prática abusiva contra o consumidor, bem como deve-se aplicar o disposto no inciso XXIII do art. 21 da Lei nº 8.884/94 que considera a venda casada uma infração da ordem econômica, e ainda o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 8.137/90, que define tal prática como crime contra a ordem econômica. Assim, ao nosso ver a regra proposta é claramente dispensável.

Outra regra prevista relativa à comercialização dos softwares diz respeito à obrigatoriedade de seu suporte físico estampar em lugar de destaque o nome do fabricante, da pessoa jurídica responsável e o endereço de sua sede comercial dentro do território nacional. Em nosso entendimento, a nota fiscal do produto identifica eficientemente o comerciante ou o fabricante e informa seu respectivo endereço. Devemos considerar também que os incisos I e II do art. 13 da Lei nº 8.078/90 estabelecem ser o comerciante plenamente responsável perante o consumidor, nos casos em que o fabricante ou importador não puder ser identificado, e nos casos em que o produto é vendido sem identificação clara do fabricante ou importador. Assim consideramos dispensável mais essa regra proposta.

Ainda conforme a proposição em análise, constituiria prática abusiva aos direitos do consumidor a utilização de artifícios que inibam ou impeçam a execução dos softwares que atendam às especificações do sistema operacional do computador. O Código de Defesa do Consumidor, conforme o inciso VIII de seu art. 39, considera prática abusiva colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se estas normas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Ao nosso ver, caberia a esses órgãos estabelecerem as especificações adequadas para regular a matéria e, caso fosse constatada a utilização de algum artifício ilegal, a conduta seria enquadrada como abusiva contra o consumidor, conforme o dispositivo supracitado. Ademais, consideramos que a utilização, por parte dos fabricantes de sistemas operacionais, de artifícios que impeçam o bom funcionamento dos softwares fabricados por empresas concorrentes é, antes de tudo, procedimento que atenta contra a livre concorrência e constitui crime contra a ordem econômica, previsto nos incisos IV; V; XVI; e XXIII do art. 21 da Lei nº 8.884/90. Dessa forma, consideramos desnecessário alterar a legislação na forma proposta.

Outrossim, o projeto de lei sob comento tenciona assegurar ao usuário de programas de computador no Brasil as mesmas prerrogativas concedidas aos usuários do respectivo programa em seu país de origem. Em nosso modo de ver, essa é uma pretensão desejável, porém impossível de ser alcançada. Pois, para atingir tal objetivo seria necessário incorporar à legislação brasileira todas as regras

das relações de consumo dos inúmeros países com os quais o Brasil mantém relações comerciais.

Pelo acima exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.231, de 2004.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputada ANA GUERRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.231/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iris Simões - Presidente, Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Fleury, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Pastor Pedro Ribeiro, Selma Schons, Zé Lima, Kátia Abreu, Maria do Carmo Lara, Max Rosenmann e Paulo Lima.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Presidente em exercício

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do ilustre Deputado Luis Carlos Heinze, determina que a proteção à propriedade intelectual em softwares não poderá ser invocada em prejuízo dos direitos do consumidor ou como atenuante a práticas de abuso de poder econômico.

Também proíbe a venda casada de programas que possam ser executados de forma autônoma, além de caracterizar como

prática abusiva aos direitos do consumidor a utilização de expedientes inibidores da execução de programa de computador que tenha atendido às especificações do respectivo sistema operacional.

O projeto determina que os documentos de programas de editoração eletrônica das empresas devam ser conversíveis e intercambiáveis entre si e com as versões anteriores dos mesmos programas.

Torna ainda obrigatória a indicação, no meio físico do programa de computador, da identificação e endereço do fabricante em território nacional.

Assegura-se ao usuário doméstico as mesmas prerrogativas do usuário do programa no país de origem deste último.

Por fim, é alterada a redação do art. 14 da lei nº 9.609, de 1998, de forma a restringir o direito de intentar ação para proibir o infrator contra o direito de propriedade intelectual àqueles que tiverem atendido às exigências desta Lei.

O Projeto de Lei nº 3.231, de 2004 foi encaminhado, além dessa Comissão, às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

As Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Defesa do Consumidor já deliberaram sobre a matéria, optando, por unanimidade, pela rejeição do projeto em tela.

Não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São conhecidos os gigantescos processos na área antitruste nos dois lados do Atlântico Norte sobre as condutas da Microsoft. Também não resta dúvida acerca da importância do setor de

software para as economias modernas e a necessidade de se garantir um ambiente concorrencial saudável neste segmento, por conseguinte assegurando aos usuários o repasse dos ganhos gerados pelo incessante processo de desenvolvimento tecnológico que caracteriza o setor. Dessa forma, não há como deixar de destacar a relevância das preocupações do ilustre autor da proposição, que cita explicitamente a mencionada empresa em sua justificação.

A questão principal, no entanto, se refere a se estes são os instrumentos legais apropriados para estes objetivos. Em nosso contexto específico, cabe indagar fundamentalmente se o Projeto de Lei nº 3.231, de 2004, em particular, se insere nesses instrumentos.

Entendemos que não se verifica tal inserção. Mais do que isso, além de desnecessários, alguns comandos do projeto de lei em tela entram em choque com a dinâmica peculiar do setor. Nesse sentido, concordamos plenamente com os argumentos esboçados nos votos dos ilustres relatores das Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Defesa do Consumidor, respectivamente os Deputados Gustavo Fruet e Ana Guerra. Tendo em vista esta convergência de opiniões, o fato de as abordagens utilizadas nos dois pareceres serem plenamente pertinentes à esfera da análise econômica e aproveitando-nos do esforço já despendido na avaliação do presente projeto de lei nas outras comissões, replicamos os argumentos utilizados, consolidando-os, além de aduzir comentários tópicos de ordem mais puramente econômica.:

1 - Estabelecer que a proteção à propriedade intelectual não possa ser invocada em prejuízo dos direitos do consumidor ou como atenuante a práticas de abuso do poder econômico constitui medida inócuia, dado que a aplicação da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, sobre defesa da concorrência, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que trata da proteção ao consumidor já é realizada com um razoável sucesso no País. Tais legislações são, na verdade, complementares à legislação de propriedade intelectual em geral e de proteção de software em particular. Em todos os casos está se buscando

uma maior eficiência do sistema econômico e, por conseguinte, maiores ganhos aos usuários. Naturalmente, há escolhas sobre os tipos de eficiência que devem ser privilegiadas, o que pode gerar algum conflito entre o sentido das três legislações. No entanto, nesses casos mais complexos nada autoriza que se defina, *a priori*, a preferência por um tipo de eficiência, dado que os ganhos obtidos com alguns tipos (por exemplo, eficiências dinâmica e produtiva) podem mais do que compensar perdas em outros tipos (por exemplo, eficiência alocativa);

2 - Obrigar a comercialização individualizada de cada programa de computador impede a venda casada realizada através de pacotes como o Office, da Microsoft. No entanto, há fortes complementaridades na demanda entre os programas no mercado de software, além da simplificação da vida do usuário por poder ter consolidado em um só produto todas as funções demandadas (chamado comumente de "*one stop shopping*"). Ou seja, os próprios consumidores podem se beneficiar da venda em pacotes. Não é a toa que os concorrentes do Microsoft Office também oferecem pacotes similares. Há pacotes também compostos de vários programas que funcionam de forma integrada, tais como os que ajudam a administrar empresas e que integram programas de contabilidade, folha de pagamento, crédito e cobrança, controle de estoque e outros. Determinar a desagregação desses programas comprometeria as complementaridades aludidas com prejuízo evidente ao consumidor;

3 - Outro ponto importante é que os usuários muitas vezes demandam soluções integradas entre software e hardware, fazendo com que a restrição prevista no projeto possa gerar forte ineficiência. A necessidade de discriminar e comercializar cada componente de software em separado resultaria em maior complexidade de contratos e, por conseguinte, maiores custos de transação, com potencial aumento de preço para o consumidor;

4 - Proibir expedientes que impeçam a execução de programa de computador que tenha atendido às especificações também é inócuo, pois tais práticas já podem ser enquadradas como pretensão de

limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado, acomodar ou impedir a exploração de tecnologia, ou subordinar o uso de um programa à adoção de outro, condutas previstas nos incisos IV, XVI e XXIII da Lei nº 8.884, de 1994. Ou seja, já há previsão legal para analisar e julgar tais conflitos. Ademais, o Código de Defesa do Consumidor considera prática abusiva colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se estas normas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

5 - Obrigar a compatibilidade das possíveis versões de um programa pode auxiliar o consumidor no processo de transição, mas também pode comprometer a modernização de um *software*. Há uma extensa literatura sobre a “economia dos padrões”, na qual se reconhece que a alteração de padrões pode ser utilizada como ferramenta anticompetitiva pelas firmas dominantes. No entanto, a introdução de constrangimentos a tais mudanças podem reduzir fortemente a incorporação das novas tecnologias no país, especialmente as mais revolucionárias, que representem um avanço mais significativo do “estado da arte” e que, justamente por isso, encontram maiores dificuldades de serem compatibilizadas com as tecnologias correntes (vide o exemplo da substituição do CD pelo DVD, sem falar da rápida obsolescência do disco de vinil e das fitas cassete). Mais do que isso, em grande parte das vezes as empresas, deliberadamente, preferem introduzir versões compatíveis com os programas anteriores próprios e de rivais, até para tornar mais atrativo o *software* para o consumidor;

6 - Obrigar a indicação do distribuidor do programa pretende aumentar a informação do consumidor na relação com o fornecedor. No entanto, mais uma vez, o dispositivo já encontra respaldo legal na lei brasileira. A Lei nº 8.078, de 1990 estabelece que o fornecedor do bem ou serviço deve se identificar pelos procedimentos comerciais usuais, tal como a emissão de nota fiscal;

7 - Estender ao usuário de programas de computador no Brasil as mesmas prerrogativas concedidas aos usuários do respectivo

programa em seu país de origem constitui medida impossível de ser alcançada. Isso porque seria necessário incorporar à legislação brasileira, para cada programa, as regras de consumo de cada país de origem dos produtos. Isso geraria elevada incerteza jurídica, dado que cada software seria juridicamente tratado de forma diferente, a depender do país de origem.

Por todas as razões expostas e apesar de reconhecer as nobres intenções do Autor, somos pela **REJEIÇÃO** integral do Projeto de Lei nº 3.231, de 2004.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2007.

Deputado Miguel Corrêa Jr.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.231/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa Jr.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Antonio Palocci e Fernando Coelho Filho.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO